



JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 19 de Agosto de 2009



Série

Número 85

Sumário

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E FINANÇAS E DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 93/2009

Define as normas a serem aplicadas na atribuição de subsídios aos proprietários de máquinas agrícolas, teleféricos e monta-cargas, agricultura de regadio com recurso a bombagem e agricultura em estufas e/ou aquecimento.

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 94/2009

Aprova o regulamento do Regime de Apoio aos Investimentos nos Domínios do Desenvolvimento de Novos Mercados e Campanhas Promocionais, no âmbito da Medida Desenvolvimento de Novos Mercados e Campanhas Promocionais, do eixo prioritário n.º 3 do Programa Operacional Pesca 2007-2013 (PROMAR).

Portaria n.º 95/2009

Fixa o calendário venatório a vigorar na época venatória de 2009/2010, na Região.

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E FINANÇAS E DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS**Portaria n.º 93/2009**

de 19 de Agosto

Considerando a importância do preço dos combustíveis nos encargos de utilização das máquinas agrícolas motorizadas e o custo da energia directamente consumida nas operações de iluminação artificial e de aquecimento das estufas agrícolas, na bombagem de águas de rega e ainda no accionamento de sistemas de transporte adaptados a regiões de montanha, como são os teleféricos e monta-cargas, com reflexo directo nos custos de produção;

Considerando a necessidade de se proporcionar condições de competitividade aos agricultores de Região Autónoma da Madeira, face aos seus congéneres do Continente Português e do restante espaço comunitário;

Considerando a Resolução n.º 1035/91, de 26 de Setembro, que institui a atribuição de subsídios aos combustíveis utilizados na agricultura, com base na estimativa dos consumos dos equipamentos agrícolas de uso mais coerente;

Considerando as competências cometidas à Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelos Secretários Regionais do Plano e Finanças e do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo da alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto e da Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, aprovar o seguinte:

Artigo 1.º

Relativamente aos anos de 2006, 2007 e 2008 serão concedidos subsídios aos proprietários das máquinas agrícolas, indicadas no número seguinte, e aos teleféricos e monta-cargas, desde que se encontrem em boas condições de funcionamento e com emprego exclusivo ou predominante em operações culturais inerentes às actividades agrícola e florestal, e aos requerentes com agricultura de regadio com recurso a bombagem, bem como, aos requerentes que desenvolvem a agricultura em estufas, cuja actividade cultural exija o recurso à iluminação artificial e/ou ao aquecimento.

Artigo 2.º

As máquinas agrícolas consideradas para efeitos do número anterior e os correspondentes subsídios anuais são os seguintes:

Tipos e classes de Máquinas Agrícolas	Consumo Unitário anual Subsidiado (litros)	Subsídio Unitário Anual (euros)
Tractores:		
- classe I (potência de motor até 35 cv DIN)	750	169,54
- classe II (potência de motor superior a 35 cv DIN e até 50 cv DIN)	2.200	496,2
- classe III (potência de motor superior a 50 cv DIN e até 80 cv DIN)	3.600	811,54
- classe IV (potência de motor superior a 80 cv DIN e até 100 cv DIN)	5.000	1082,12
- classe V (potência de motor superior a 100 cv DIN)	6.100	1375,54
Motocultivadores	300	67,83
Motoagricolas	300	67,83
Motoenxadas	180	40,69
Motopulverizador	50	25,00

Artigo 3.º

O subsídio respeitante às áreas regadas por bombagem, a diesel ou energia eléctrica, é de € 15,26 por 1.000m2.

Artigo 4.º

Os teleféricos e monta-cargas, de gestão privada, accionados por combustíveis fósseis e/ou energia eléctrica, beneficiam de um subsídio anual de € 15,40 por 1.000 m2 de área agrícola utilizada.

Artigo 5.º

As estufas agrícolas aquecidas por combustíveis fósseis e/ou energia eléctrica, beneficiam de um subsídio anual de € 237,36 por 1.000 m2.

Artigo 6.º

As estufas agrícolas com iluminação artificial por energia eléctrica, beneficiam de um subsídio anual de € 113,03 por 1.000 m2.

Artigo 7.º

Os tractores com idade superior a 25 anos serão obrigatoriamente submetidos a rigorosa verificação técnica, tendo em atenção os parâmetros indicados no n.º 1.º.

Artigo 8.º

Os alugadores de máquinas têm direito ao subsídio, como forma de beneficiar indirectamente os agricultores sem máquinas, desde que façam prova junto de entidade onde tiverem feito o seu manifesto de que exercem efectivamente tal actividade e contratam o respectivo aluguer a preços não superiores aos da tabela de preços máximos de aluguer praticadas, de acordo com a Portaria n.º 128/2005, de 26 Outubro.

Artigo 9.º

O direito ao recebimento dos subsídios fica condicionado ao manifesto das máquinas mencionadas no n.º 2.º, dos teleféricos e monta-cargas referidos no n.º 4.º e das respectivas superfícies agrícolas de intervenção, das áreas regadas por bombagem, a diesel ou a energia eléctrica, e das superfícies de cultura em estufa aquecidas, por combustíveis fósseis e/ou energia eléctrica, ou iluminadas artificialmente por energia eléctrica, na Direcção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural ou em entidades devidamente credenciadas para o efeito, mediante elaboração de um processo de habilitação completo.

Artigo 10.º

- 1 - O período de inscrição decorre de 01 a 15 de Setembro de 2009.
- 2 - Os beneficiários no acto de inscrição devem fazer prova:
 - a) Da situação fiscal e contributiva regularizada;
 - b) Do exercício da actividade devidamente declarada nos termos da legislação tributária, quando aplicável.

Artigo 11.º

Sempre que ocorra alienação ou abate de qualquer equipamento, redução das áreas regadas por bombagem ou beneficiadas por teleférico ou monta-cargas, ou ainda de

estufas aquecidas, de acordo com o n.º 9.º, são os respectivos beneficiários obrigados a comunicar tais factos aos serviços da Direcção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, no prazo máximo de 30 dias, a partir da data de ocorrência.

Artigo 12.º

A Direcção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural efectua o controlo no local, através da vistoria às máquinas e às áreas agrícolas declaradas, escolhidas por amostragem, excepção feita aos tractores com mais de 25 anos, em que, de acordo com o n.º 7.º, a vistoria é obrigatória.

Artigo 13.º

As falsas declarações referidas no n.º 9.º, assim como o não cumprimento do n.º 8.º determinarão a exclusão de pagamento do subsídio anual.

Artigo 14.º

Os encargos com o pagamento do subsídio aos combustíveis a que se refere o n.º 1.º, serão suportados no orçamento da Direcção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural.

Artigo 15.º

Os apoios previstos nesta portaria são limitados ao valor da dotação orçamental disponível em cada ano, sendo efectuado rateio por cada beneficiário, no caso em que a dotação disponível não seja suficiente face aos pedidos formalizados.

Artigo 16.º

A presente portaria entra em vigor no dia imediatamente a seguir à sua publicação.

Secretarias Regionais do Plano e Finanças e do Ambiente e dos Recursos Naturais, aos 10 de Agosto de 2009.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 94/2009

de 19 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 128/2009, de 28 de Maio, que estabelece o enquadramento nacional dos apoios a conceder ao sector da pesca no âmbito do Programa Operacional Pesca 2007-2013 (PROMAR), no quadro do Fundo Europeu das Pescas (FEP), na alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º estabelece que, para as Regiões Autónomas, as diversas medidas nele previstas são objecto de regulamentação através de portaria do membro do Governo Regional responsável pelo sector das pescas.

Assim:

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 128/2009, de 28 de

Maio, e na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e da Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, aprovar o seguinte.

Artigo 1.º Objecto

É aprovado o Regulamento do Regime de Apoio aos Investimentos nos Domínios do Desenvolvimento de Novos Mercados e Campanhas Promocionais, no âmbito da Medida Desenvolvimento de Novos Mercados e Campanhas Promocionais, do eixo prioritário n.º 3 do Programa Operacional Pesca 2007-2013 (PROMAR), de acordo com o disposto na subalínea iv) da alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 128/2009, de 28 de Maio, que faz parte integrante da presente portaria.

Artigo 2.º Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, aos 30 de Julho de 2009.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

REGULAMENTO DO REGIME DE APOIO AOS INVESTIMENTOS NOS DOMÍNIOS DO DESENVOLVIMENTO DE NOVOS MERCADOS E CAMPANHAS PROMOCIONAIS

Artigo 1.º Âmbito e objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de apoio aos investimentos nos domínios do desenvolvimento de novos mercados e campanhas promocionais dos produtos da pesca e da aquicultura, localizados na Região Autónoma da Madeira, que tenham por objecto:

- a) Promover e valorizar os produtos da pesca e aquicultura;
- b) Contribuir para a melhoria e diversificação do abastecimento alimentar;
- c) Divulgar as medidas técnicas e de gestão dos recursos da pesca.

Artigo 2.º Promotores

Podem apresentar candidaturas ao presente regime as seguintes entidades:

- a) Entidades públicas, com atribuições e responsabilidades na área da pesca;
- b) Organizações de produtores e outras associações do sector sem fins lucrativos;
- c) Pessoas singulares e pessoas colectivas privadas, independentemente da sua forma jurídica, bem como os agrupamentos complementares de empresas (ACE), e que tenham, em qualquer caso, actividade económica na área da pesca.

Artigo 3.º Condições específicas de acesso

Sem prejuízo das condições gerais de acesso previstas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, são condições específicas de acesso dos projectos ao presente regime:

- a) Apresentarem diagnósticos prévios de avaliação das condições existentes, das medidas a tomar e dos efeitos a induzir, caso visem a certificação da qualidade dos produtos da pesca e da aquicultura;
- b) Não serem orientados em função de marcas comerciais ou fazerem referência a um país ou zona geográfica em especial, excepto no caso de se tratar de um produto cuja origem ou processo de fabrico foi reconhecido nos termos do Regulamento (CE) n.º 510/2006, do Conselho, de 20 de Março;
- c) O investimento elegível ser de valor superior a 10 000,00 Euros.

Artigo 4.º Tipologia de projectos

São susceptíveis de apoio os seguintes projectos de investimento:

- a) Promoção do fornecimento ao mercado de espécies excedentárias ou sub-exploradas que sejam normalmente rejeitadas ou que não tenham interesse comercial;
- b) Promoção de produtos obtidos por métodos pouco prejudiciais para o ambiente;
- c) Promoção de produtos reconhecidos nos termos do Regulamento (CE) n.º 510/2006, do Conselho, de 20 de Março;
- d) Certificação da qualidade, incluindo a criação de rótulos e a certificação de produtos capturados ou provenientes da aquicultura praticada através de métodos respeitadores do ambiente;
- e) Campanhas de informação e de sensibilização aos consumidores, pescadores e empresários do sector para incentivar uma consciência e perspectiva crítica relativamente a aspectos de saúde pública, qualidade, ambientais e de sustentabilidade dos recursos da pesca;
- f) Promoção da execução de uma política de qualidade dos produtos da pesca e da aquicultura;
- g) Realização de campanhas, nomeadamente organização e participação em feiras, salões e exposições regionais, nacionais ou transnacionais de promoção dos produtos da pesca e da aquicultura;
- h) Realização de campanhas, nomeadamente conferências, seminários ou colóquios, destinadas a melhorar a imagem e a divulgação dos produtos da pesca e da aquicultura e, em geral, do sector da pesca;
- i) Realização de missões de estudo ou comerciais, regionais, nacionais e transnacionais;
- j) Realização de estudos de mercado.

Artigo 5.º Despesas elegíveis

- 1 - Para efeito de concessão de apoios, são elegíveis as seguintes despesas:
 - a) Publicação de livros, directórios, brochuras e desdobráveis;
 - b) Despesas com agências de publicidade ou outros prestadores de serviços directamente envolvidos na preparação e realização das acções;
 - c) Compra ou locação de espaços mediáticos, nomeadamente em feiras, salões e exposições, bem como os equipamentos indispensáveis à concretização do projecto;
 - d) Criação de slogans, rótulos ou outro material de promoção necessário à realização do projecto;
 - e) Despesas com pessoal contratado, externo ao promotor, aluguer de instalações e veículos necessários às acções;

- f) Despesas de deslocação e estada inerentes à realização das acções, dentro dos limites quantitativos dos subsídios de transporte e das tabelas de ajudas de custo em território nacional e no estrangeiro, adoptados para os funcionários do Estado;
- g) Auditorias de qualidade e de sistemas;
- h) Estudos de mercado;
- i) Estudos técnicos ou económicos necessários ao arranque do projecto;
- j) Custos associados às garantias exigidas pela Autoridade de Gestão no âmbito da execução do projecto.

- 2 - As despesas relativas aos investimentos previstos na alínea c) do artigo 4.º só são elegíveis a partir da data do registo da denominação em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 510/2006, do Conselho, de 20 de Março.

Artigo 6.º
Despesas não elegíveis

Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, não são consideradas para efeitos de concessão de apoios as despesas de funcionamento do promotor ou relacionadas com o processo normal de produção.

Artigo 7.º
Seleção das candidaturas

- 1 - Para efeito de concessão de apoios, as candidaturas são ordenadas e seleccionadas em função do valor da pontuação final (PF), resultante da aplicação da seguinte fórmula:
 $PF = 0,3 AT + 0,7 AE$
- 2 - São excluídas as candidaturas que obtenham menos de 50 pontos na pontuação final ou 0 pontos em qualquer uma das valências previstas no número anterior.
- 3 - A pontuação atribuída à apreciação técnica (AT) é de 100 pontos sempre que as candidaturas apresentem qualidade técnica adequada, sendo pontuados com 0 pontos as que não detenham essa qualidade, caso em que serão excluídas.
- 4 - A forma de cálculo da pontuação da apreciação estratégica (AE) é definida no anexo ao presente Regulamento.
- 5 - A apreciação estratégica (AE) não é exigível com um investimento elegível inferior a 25 000,00 Euros, caso em que a pontuação final (PF) será resultante da seguinte fórmula: $PF = AT$

Artigo 8.º
Taxas e natureza dos apoios públicos

- 1 - Os apoios públicos revestem a forma de subsídio a fundo perdido.
- 2 - Os projectos apresentados pelos promotores previstos na alínea a) do artigo 2.º são comparticipados pelo Fundo Europeu das Pescas (FEP) até 85% do montante do investimento elegível.
- 3 - Aos projectos apresentados pelos promotores previstos na alínea b) do artigo 2.º é concedido um apoio público até:
 - a) 80% para os projectos a que se referem as alíneas a) a e) do artigo 4.º;

- b) 70% para os projectos a que se referem as alíneas f) a j) do artigo 4.º

- 4 - Aos projectos apresentados pelos promotores previstos na alínea c) do artigo 2.º é concedido um apoio público até 75% do montante do investimento elegível.

Artigo 9.º
Candidaturas

- 1 - As candidaturas ao presente regime são apresentadas na Direcção Regional de Pescas, adiante designada por DRP.
- 2 - Após a recepção das candidaturas, podem ser solicitados esclarecimentos ou documentos necessários à sua análise, devendo o promotor responder no prazo máximo de 10 dias, se outro não for fixado, findo o qual, na ausência de resposta, o processo será arquivado.
- 3 - O encerramento das candidaturas ocorre em 30 de Setembro de 2013, se data anterior não for fixada pelo Coordenador Regional.

Artigo 10.º
Decisão e contratação

- 1 - A decisão final compete ao membro do Governo responsável pelo sector das pescas.
- 2 - As candidaturas são decididas no prazo máximo de 90 dias, considerando -se aquele prazo interrompido sempre que sejam solicitados quaisquer esclarecimentos, informações ou documentos.
- 3 - O Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, adiante designado por IFAP, notifica o promotor, no prazo de 10 dias após o seu conhecimento, da decisão final de concessão do apoio, remetendo o contrato para assinatura, ou informando o local onde o mesmo pode ser assinado.

Artigo 11.º
Pagamento dos apoios

- 1 - O pagamento do apoio é feito pelo IFAP, após apresentação pelo promotor, no IFAP, dos documentos comprovativos do pagamento das despesas, em conformidade com formulários próprios.
- 2 - A primeira prestação dos apoios só é paga após a realização de 20% do investimento elegível.
- 3 - O apoio é pago proporcionalmente à realização do investimento elegível e nas demais condições contratuais, devendo o montante da última prestação representar pelo menos 20% desse apoio.

Artigo 12.º
Adiantamento dos apoios

- 1 - Com a apresentação de despesa paga correspondente a 5% do investimento elegível, o promotor poderá solicitar no IFAP, até quatro meses após a data de celebração do contrato, a concessão de um adiantamento até 30% do valor dos apoios.
- 2 - Após a justificação da despesa paga correspondente a 35% do investimento elegível, o promotor poderá solicitar um adiantamento até 30% do valor dos apoios, desde que o solicite até 12 meses após a data de celebração do contrato.

- 3 - O promotor disporá de um período de seis meses, após a concessão do adiantamento, para demonstrar a sua aplicação e apresentar os comprovativos da despesa correspondente a esse valor.
- 4 - Em caso de atraso na justificação dos adiantamentos será aplicada uma penalização correspondente ao valor dos juros de mora à taxa legal, contados sobre o valor do adiantamento não justificado.
- 5 - Os adiantamentos são concedidos após a apresentação de garantias a favor do IFAP, salvo no caso das entidades públicas.
- 6 - A concessão e o montante dos adiantamentos ficam limitados às disponibilidades financeiras do PROMAR-MADEIRA.

Artigo 13.º
Obrigações dos promotores

Sem prejuízo das obrigações previstas no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, quando aplicável, constituem obrigações do promotor:

- a) Constituir garantias nas condições que vierem a ser definidas na decisão de aprovação do projecto;
- b) Iniciar a execução do projecto até 90 dias a contar da data da outorga do contrato com o IFAP e completar essa execução no prazo máximo de dois anos a contar da mesma data;
- c) Cumprir as disposições legais aplicáveis relativas aos procedimentos em matéria de contratação pública;
- d) Aplicar integralmente os apoios na realização do projecto de investimento aprovado, com vista à execução dos objectivos que justificaram a sua atribuição;
- e) Assegurar as demais componentes do financiamento, cumprindo, pontualmente, as obrigações para o efeito contraídas perante terceiros, sempre de forma a não perturbar a cabal realização dos objectivos dos apoios;

- f) Manter integralmente os requisitos da atribuição dos apoios, designadamente os constantes do projecto, não alterando nem modificando o mesmo sem prévia autorização do Coordenador Regional do PROMAR.

Artigo 14.º
Alteração aos projectos aprovados

Podem ser admitidas alterações técnicas ao projecto, desde que se mantenha a concepção estrutural do projecto aprovado, seguindo -se o disposto nos n.ºs 2 e seguintes do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, delas não podendo resultar o aumento do apoio público.

Artigo 15.º
Cobertura orçamental

Os encargos com o pagamento dos apoios públicos regionais previstos neste regulamento são suportados por verbas inscritas no Capítulo 50 - Investimentos do Plano, Medida Valorização dos equipamentos e infra-estruturas de apoio à pesca, Projecto - Comparticipação da Administração Pública Regional de projectos no âmbito do FEP.

Artigo 16.º
Contagem de prazos

Todos os prazos de natureza procedimental contam-se em dias úteis, nos termos do disposto no Código do Procedimento Administrativo.

Anexo da Portaria n.º 94/2009, de 19 de Agosto

Metodologia para o cálculo da pontuação
da apreciação estratégica (AE)
(a que se refere o n.º 4 do artigo 7.º)

A pontuação da apreciação estratégica é obtida através de soma dos pontos obtidos por cada um dos parâmetros da seguinte tabela:

Parâmetros de avaliação	Pontos
Contributo para a preservação dos recursos	10
Desenvolvimento de uma política de qualidade dos produtos da pesca e da aquicultura	10
Projectos de interesse colectivo ou realizados em parceria	10
Promoção dos produtos obtidos de acordo com métodos respeitadores do ambiente	10
Melhoria da informação ao consumidor	10
Penetração dos produtos nos mercados internacionais	10
Promoção de produtos tradicionais	10
Intervenção dirigida às camadas jovens da população	10
Projectos realizados por organizações que tenham beneficiado de reconhecimento oficial na aceção do Regulamento (CEE) n.º 104/2000, do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999	10
Melhoria do escoamento de espécies excedentárias ou sub-exploradas	10

Portaria n.º 95/2009

de 19 de Agosto

Fixa o calendário venatório a vigorar na época venatória de 2009/2010 na Região Autónoma da Madeira

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 3 e no artigo 91 do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, na sua actual redacção, é necessário fixar o calendário venatório a vigorar na Região durante a época venatória de 2009/2010;

Considerando que tais competências estão na Região Autónoma da Madeira consignadas ao Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.

Assim:

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do n.º 2 do artigo 3 e no artigo 91 do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 201/2005 de 24 de Novembro e da alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e da Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

A presente Portaria fixa o calendário venatório a vigorar na Região Autónoma da Madeira durante a época venatória de 2009/2010.

Artigo 2.º

Espécies cinegéticas permitidas

Durante a época venatória de 2009/2010, e nos períodos e condições assinalados nos anexos I e II à presente Portaria, de que fazem parte integrante, é permitida a caça das seguintes espécies cinegéticas:

- a) Galinhola (*Scolopax rusticola*);
- b) Pombo-das-rochas (*Columba livia*);
- c) Codorniz (*Coturnix coturnix*);
- d) Perdiz-vermelha (*Alectoris rufa*);
- e) Coelho-bravo (*Oryctolagus cuniculus*).

Artigo 3.º

Locais, processos e outros condicionamentos

A Direcção Regional de Florestas estabelecerá, por edital, os locais, os processos e outros condicionamentos venatórios julgados necessários.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor, no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.

Assinada em 12 de Agosto de 2009.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

Anexos da Portaria n.º 95/2009, de 19 de Agosto

Anexo I - Ilha da Madeira
(a que se refere o art.º 2.º)

ESPÉCIES CINEGÉTICAS	PERÍODOS VENATÓRIOS	LIMITES DIÁRIOS DE ABATE
Pombo-das-rochas	4 de Outubro a 6 de Dezembro (20 dias)	10
Galinholas	4 de Outubro a 29 de Novembro (17 dias)	3
Codorniz		
Perdiz-vermelha		
Coelho-bravo	4 de Outubro a 6 de Dezembro área florestal e terrenos incultos (20 dias)	6
	4 de Outubro a 31 de Dezembro terrenos agricultados e zonas adjacentes (28 dias)	Sem limite

É proibido o exercício da caça no dia 11 de Outubro de 2009 – Eleições Autárquicas.
É proibido o exercício da caça no dia 25 de Dezembro de 2009.

Anexo II - Ilha do Porto Santo
(a que se refere o art.º 2.º)

ESPÉCIES CINEGÉTICAS	PERÍODOS VENATÓRIOS	LIMITES DIÁRIOS DE ABATE
Pombo-das-rochas	4 de Outubro a 15 de Novembro (13 dias)	15
Coelho-bravo	4 de Outubro a 15 de Novembro (13 dias)	6
Codorniz	4 de Outubro a 29 Outubro (8 dias)	3
Perdiz-vermelha		

É proibido o exercício da caça no dia 11 de Outubro de 2009 – Eleições Autárquicas.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direcção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

Preço deste número: € 3,02 (IVA incluído)